



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910743/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.457 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente ESCUDO CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2004

IRPJ. VALOR CONSIGNADO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Cabe considerar comprovado, para fins de reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior informado em DCOMP, o valor de débito de IRPJ consignado na escrituração contábil da contribuinte.

DCTF NÃO RETIFICADA NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.457 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.910743/2009-06

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 52/56) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 42347.89666.261005.1.3.04-7759, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 494,07, período de apuração 30/06/2004, código de receita 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, valor total do DARF R\$ 991,69, data de arrecadação 30/07/2004, tendo em vista o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 03/05), a contribuinte alegou, em síntese, que equivocou-se no preenchimento da DCTF original ao informar débito de IRPJ do 2º trimestre de 2004 no valor de 991,69, quando o valor correto seria R\$ 512,40, o qual foi deduzido de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 14,78, o que gerou um valor a pagar de R\$ 497,62, que por sua vez, em face ao valor pago em DARF (R\$ 991,69), originou um crédito de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 494,07 informado na DCOMP. Informou ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, e apresentou para comprovação trechos que entendeu relevantes das DCTF retificadora e original às folhas 26/28 e da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, às folhas 29/31, além de folha do livro diário (folha 33), com termo de abertura (folha 32), na qual está consignado IRPJ a pagar em 30/06/2004 no valor de 512,40, bem como os extratos de fundos de investimentos às folhas 34/46, para comprovar os valores de imposto de renda retido na fonte alegados.

No acórdão a quo, a não homologação foi mantida, em síntese, pelo entendimento de que a retificação da informação do débito relativo ao 2º trimestre de 2004 por DCTF retificadora apresentada em 21/08/2009, após o prazo decadencial, portanto, tornaria o erro de preenchimento da DCOMP vício insuperável.

Ciência do acórdão DRJ em 25/07/2014 (folha 63). Recurso voluntário apresentado em 26/10/2014 (folha 94).

A recorrente, às folhas 63/67, em síntese do necessário, reitera suas alegações acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.457 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.910743/2009-06

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os valores da Ficha 14 A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (folha 31), relativos ao 2º trimestre de 2004, são comprovados pelo trecho do livro diário à folha 33 (IRPJ a pagar em 30/06/2004 de 512,40) e pelos extratos de fundos de investimentos às folhas 37/39 (IRRF de R\$ 14,78).

Resta, portanto, conforme cálculo já relatado, materialmente comprovado o crédito informado na DCOMP, de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 494,07.

No que se refere à consideração, no acórdão *a quo*, de que a retificação da informação do débito relativo ao 2º trimestre de 2004 por DCTF retificadora apresentada em 21/08/2009, tornaria o erro de preenchimento da DCOMP vício insuperável, cabe mencionar uma das conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

(...)

Entende-se que a expressão “não decaído”, constante da conclusão transcrita, refere-se ao status do crédito tributário conforme informado em PER/DCOMP; isto é, na data de apresentação do PER/DCOMP, não havia decorrido o prazo de 5 anos contados do fato gerador do crédito.

Observa-se, ainda, que uma das restrições contidas na IN RFB nº 1.110, de 2010 é a retificação após 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme consta de seu art. 9º, § 5º:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

(...)

Desta forma, o crédito tributário em questão, que não teve a DCTF que o originou retificada no prazo legal, mas que não se encontrava decaído à data de apresentação da DCOMP, foi comprovado por outros meios, sendo cabível, conforme o citado Parecer Normativo COSIT, seu reconhecimento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 494,07 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson